

# O FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ DEPOIS DA LEI ALDIR BLANC (LEI nº 14.017/2020)

**Jonatas Isaac Apolônio da Silva<sup>1</sup>**

**Bruno Pereira França<sup>2</sup>**

**Patrícia Maria Apolônio Oliveira<sup>3</sup>**

## RESUMO

Chama a atenção o fato de que, no Estado do Ceará, durante o processo de implementação da Lei Aldir Blanc (LAB), ocorreram significativas mudanças na Lei do Sistema Estadual de Cultura (Lei nº 13.811/2006) e nos demais atos normativos que regulamentam o Fundo Estadual da Cultura (FEC).

\*

Parafraseando Adriana Calcanhoto, é válido dizer que com o advento da Lei nº 14.017/2020, vulgo LAB, nada ficou no lugar, restando escrito no muro da política de financiamento à cultura uma emergência cultural que está longe de cessar. Afinal, são muitos os corações brasileiros em que as chamas da esperança equilibrada estão acesas, servindo de adubo, como lembrou recentemente Cunha Filho (2021): “Porque se o fogo não é o signo da cultura, é ao menos seu a(s)cedente mais forte, e frente a ela costuma funcionar como adubo, tal qual ocorre com a carnaúba, se quisermos uma imagem ao mesmo tempo realista e regionalista”.

Mas, não é sobre essa quente conclusão que trataremos adiante, pois como induz o título, este ensaio é sobre a relação do Fundo Estadual de Cultura do Estado do Ceará (FEC) com a Lei Aldir Blanc (LAB). No Estado do Ceará, a LAB foi responsável não somente por mobilizar a maior quantia de investimentos financeiros já executada historicamente pelo FEC, mas principalmente por fortalecer a relação entre o setor artístico-cultural e

<sup>1</sup> Analista de Cultura na Secretaria da Cultura do Estado do Ceará. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Católica de Quixadá. Técnico em Guia de Turismo pelo Instituto Federal de Ciência, Educação e Tecnologia do Estado do Ceará. E-mail: [apolonioisaac@gmail.com](mailto:apolonioisaac@gmail.com).

<sup>2</sup> Analista de Cultura na Secretaria da Cultura do Estado do Ceará. Graduado em Administração pela Universidade Estadual do Ceará. Especialista em Gestão de Projetos, pela Universidade das Américas. E-mail: [brunofranca.secult@gmail.com](mailto:brunofranca.secult@gmail.com).

<sup>3</sup> Técnica administrativa II na Secretaria da Cultura do Estado do Ceará. Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Ceará. Mestra em Sociologia pela Universidade Estadual do Ceará. E-mail: [patriciamariahapo@gmail.com](mailto:patriciamariahapo@gmail.com)

o Estado e intensificar a presença das políticas públicas de cultura nos municípios cearenses. Mais ainda, a LAB tornou possível a modificação legislativa que permitiu ao FEC financiar 100% do custo total dos projetos culturais propostos por pessoas privadas, com e sem fins lucrativos, contemplados numa seleção editalícia.

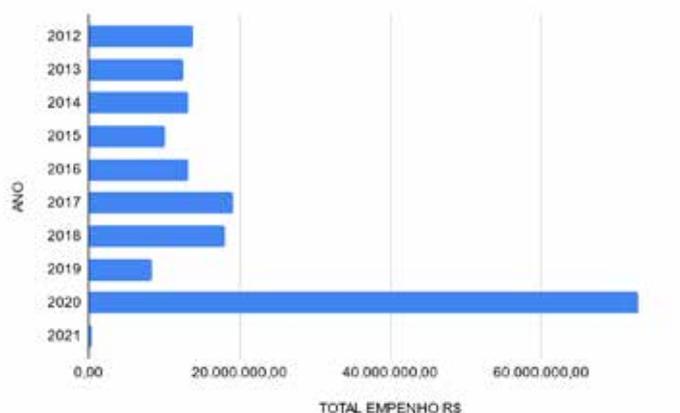
Em relação aos efeitos da LAB no ordenamento jurídico estadual, destacamos as transformações jurídicas e institucionais que ela promoveu direta e indiretamente na legislação do FEC, como percebe-se na quantidade expressiva de atos normativos publicados em favor da atualização das normas do Sistema Estadual de Cultura (SIEC) durante o processo de implementação da LAB: Lei Complementar nº 220, que alterou a Lei nº 13.811/2006, e os Decretos de números 33.611/03.06.2020, 33.735/04.09.2020 e 33.747/24.09.2020, que alteraram o Decreto nº 28.442/2006).

Contudo, também não são necessários muitos esforços para perceber que a instabilidade dos investimentos aplicados no FEC saiu ilesa da tempestade provocada pela LAB. Embora o empenho do FEC em 2020 tenha sido no montante total de R\$ 72.854.438,51, se dependesse do ritmo de investimento do Tesouro Estadual, o FEC demoraria cerca de 10 anos para atingir um empenho como o da LAB. Como percebe-se no gráfico seguinte, o valor investido no FEC, em relação às fontes alimentadas pelos tributos estaduais, vinha sofrendo constantes reduções, até chegar à triste marca de poder viabilizar o pagamento de somente dois editais durante o ano de 2020: o XIV Edital Ceará Ciclo Carnavalesco, no valor de R\$ 1.234.716,00, e o I Edital Festival Cultura Dendicasa - Arte de Casa para o Mundo, no valor de R\$ 1.000.000,00.<sup>4</sup>

Em uma notícia divulgada no site da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (SECULT-CE), há a informação de que entre 2015 e 2019 a SECULT-CE lançou 34 editais, com um investimento total de R\$78 milhões, enquanto entre dezembro de 2020 e fevereiro de 2021, durante a crise econômica da pandemia, a LAB viabilizou um montante financeiro em favor do FEC responsável pela realização de 12 editais de fomento, que apoiaram mais de 1.000 projetos culturais e atingiram quase 100 (de 184) municípios

<sup>4</sup> O Edital Cultura Dendicasa foi uma conquista decorrente do engajamento político do setor cultural cearense, que mesmo comprometido pelas graves restrições ocasionadas pela pandemia da Covid-19 e antes mesmo de se falar em uma lei nacional de emergência para o setor cultural, conseguiu a publicação urgente da Lei Complementar (LC) nº 213, expressando legalmente a simplificação das transações financeiras destinadas ao apoio de projetos culturais executados por pessoas físicas no âmbito do SIEC (artigo 75-A, LC nº 119/2012), durante a pandemia da Covid-19.

cearenses.<sup>5</sup> Ou seja, em menos de um trimestre a LAB possibilitou um investimento financeiro que o FEC demorou quatro anos para atingir.



Fonte: Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) – Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro (SIOF). Acesso em 07 jul. 2021.

Neste sentido, entendemos que é fundamental discutir o aprimoramento da política de incentivo cultural do Estado de forma sistemática, considerando o atual cenário político nacional e as atuais influências econômicas na ordenação de despesas do Governo do Ceará. Portanto, além dos atuais anseios estampados nos projetos de lei tramitando nas casas legislativas, o Projeto de Lei Complementar nº 73/2021 – Lei Paulo Gustavo e o Projeto de Lei nº 1518 – Lei Aldir Blanc II, pretendemos destacar que a política cultural cearense está a todo vapor, como percebe-se no atual processo de revisão da Lei do SIEC<sup>6</sup> e no Plano Ceará das Artes e da Cidadania Cultural, que soma mais de 30 milhões de reais para a função cultura do orçamento estadual.

Tais valores estão longe de corresponder ao montante total da LAB repassado ao FEC, mas permitem vislumbrar um futuro mais favorável para a política de fomento cultural no âmbito do Estado do Ceará. Dessa forma, buscaremos retratar a situação do FEC de forma fotográfica, isto é, descrevendo um retrato do FEC antes e depois dos processos de implementação e execução da LAB. Na primeira seção, será retratada a situação do FEC antes da crise da pandemia da Covid-19 e na segunda seção será apresentada nossa leitura da Lei Complementar nº 220 (LC 220), responsável pelas principais intervenções normativas no FEC e por regulamentar as demais ações decorrentes da LAB.

## Antes

O Fundo Estadual de Cultura do Ceará (FEC) foi instituído na Constituição Estadual de 1989, no artigo 233, que estabelecia: “Fica criado o Fundo Estadual de Cultura a ser administrado pela Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto, ouvido o Conselho Estadual de Cultura.” Este texto integra um dos cinco artigos (233 a 237) dedicados ao Título VIII - Das Responsabilidades Culturais, Sociais e Econômicas, Capítulo III - Da Cultura, no texto original da Constituição. Além da criação do FEC, o texto constitucional, ao fazer referência à cultura, inicialmente, preocupou-se em dispor sobre o Sistema Estadual de Documentação e Arquivos, os Sistemas Estaduais de Biblioteca e a responsabilidade dos municípios pelo tombamento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009, a Constituição passou a tratar as políticas culturais de forma menos tímida, como percebe-se no rol de nove princípios acrescidos ao artigo 233 e na modificação da redação do artigo 236, definindo que o regimento do FEC deve ocorrer por meio de uma lei específica e que sua administração deve ser feita por intermédio da Secretaria da Cultura, de forma sistêmica, com participação de órgãos colegiados, na forma da Lei Complementar.

É importante ressaltar que os 32 anos de idade do FEC são marcados por incoerências entre o discurso e a prática da política cultural no Estado. Mesmo que desde o final da década de 1980 a norma constitucional cearense tenha expressamente anotado a criação do fundo e a sua vinculação às instâncias de gestão pública da cultura, o FEC somente começou a funcionar em 1995, com a Lei nº 12.464 de 29 de junho, batizada como Lei Jereissati, em homenagem ao governador Tasso Jereissati, que à época da publicação da lei, estava no seu segundo mandato (1995-1998) dentre os três exercidos como governador (o primeiro em 1987-1991 e o terceiro em 1999-2002).

A Lei nº 12.464/1995 surge num contexto autodenominado “governo das mudanças”, após Tasso Jereissati vencer as eleições de 1994 e substituir Ciro Gomes como Governador do Estado, se comprometendo em dar continuidade ao projeto de inserção do Ceará nos circuitos nacional

e internacional de consumo e produção de bens simbólicos, realizando modificações imediatas no modelo de desenvolvimento da região metropolitana de Fortaleza, e construindo um centro cultural atrativo para o turismo e para a cultura local, o Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura (MARTINS, 2013).

Ainda nas lições de Martins (2013), a sobrevivência de Paulo Linhares como Secretário de Cultura da gestão Ciro Gomes para a gestão Tasso Jereissati sinaliza a disposição do Governo do Estado de continuar com o discurso de investir em políticas culturais como um bom negócio e estimular a indústria cultural cearense como estratégia de democratizar o consumo e a produção cultural no Estado. Neste sentido, se destaca o Plano de Desenvolvimento Cultural elaborado por Paulo Linhares em 1995, que expressou nitidamente a intenção do segundo Governo Tasso de superar as políticas paternalistas e romper com a visão da cultura como algo não lucrativo (SILVA, 2005).

De fato, a primeira Lei de Incentivo à Cultura cearense é marcada pela tentativa de criar parcerias entre o mercado e a produção cultural local, buscando estimular políticas públicas imbuídas de uma visão mais estratégica do setor e consolidar a dinamização do campo cultural, injetando novos recursos para a Cultura no Estado e contribuindo para a formação de um mercado local mais ativo e diversificado (BARBALHO; GADELHA, 2019). Entretanto, Silva (2006, p.180), na conclusão de sua pesquisa sobre a Lei Jereissati, defende que o modelo de financiamento da mencionada lei "é essencialmente uma forma adotada pelo Estado cearense para desresponsabilizar-se de investir na cultura, pois as maiores beneficiadas são as empresas que lucram em forma de isenção fiscal e de retorno de imagem."

Silva (2006) destaca que a Lei nº 12.464/1995 limitava o papel do Estado no âmbito da autorização dos recursos e colocava os produtores culturais na condição humilhante de "pedintes", de uma empresa a outra pedindo recursos. O autor destaca que o desenho da Lei Jereissati permitia que a SECULT se tornasse o órgão financiador da Cultura com as menores cotas ou nenhuma verba, tendo em vista que sempre será mais vantajoso para as empresas destinar seus investimentos aos projetos com garantia de retorno publicitário e não para o FEC, que veda vantagens publicitárias às pessoas incentivadoras.

Sob nova direção, após o terceiro mandato de Tasso Jereissati, na gestão Lúcio Alcântara (2003-2006), se iniciou uma grande discussão sobre a lei de incentivos cearense. A Lei nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, revogou a Lei Jereissati e estabeleceu o Sistema Estadual de Cultura (SIEC), definindo princípios e finalidades para a política cultural do Governo do Estado.<sup>7</sup>

Conforme ressaltam Barbalho e Holanda (2013), Lúcio Alcântara estabeleceu boas relações e parcerias com o também recém-eleito Lula, um traço amistoso que reverberou no campo cultural com o imediato alinhamento da SECULT-CE, tendo à frente a professora universitária Cláudia Leitão, ao Ministério da Cultura (MinC), comandado por Gilberto Gil: “[...] a ação que melhor representou a parceria entre MinC e Secult se estabeleceu em torno do esforço por parte do Ministério em criar um Sistema Nacional de Cultura (SNC).” (BARBALHO; HOLANDA, 2013, p. 119).<sup>8</sup>

Barbalho e Holanda (2013) destacam ainda que a gestão de Cláudia Leitão (2003-2006) não somente estruturou o SIEC sob os fundamentos do SNC, mas também estabeleceu ações de democratização do acesso aos bens culturais de forma crítica à Lei Jereissati (a exemplo do Projeto “Cultura em Movimento: Secult Itinerante”, que percorreu todas as macrorregiões cearenses com o objetivo de interiorizar a política cultural), assim como deu vida ao Conselho Estadual da Cultura; estabeleceu os Sistemas Estaduais do Livro, de Museus, de Teatros, de Centros Culturais, de Bandas de Música, de Equipamentos Culturais, de Bibliotecas; instituiu a Conferência da Cultura do Ceará; e tornou o Ceará o primeiro estado onde todos os municípios aderiram ao protocolo de intenções em relação ao estabelecimento do SNC, lançado pelo MinC no início da gestão Gilberto Gil.

O contexto histórico do surgimento da Lei nº 13.811/2006, também conhecida como Lei do SIEC, ajuda a explicar o extenso rol de princípios e objetivos assentado no início da lei e a compreender a organização das modalidades de incentivo à cultura no âmbito do Governo do Estado. Foi

<sup>7</sup> “O Estado do Ceará, mantendo o pioneirismo em iniciativas culturais, como as de ter instalado a primeira academia de letras no país (1894) e ter criado a primeira secretaria da cultura (1966), foi o primeiro a assinar protocolo de adesão ao Sistema Nacional de Cultura (2003), bem como a criar, por meio de lei, seu Sistema Estadual de Cultura (2006).” (CUNHA FILHO, 2010, p. 82).

<sup>8</sup> Cláudia Leitão ao falar sobre Gilberto Gil, destaca: “Havia muita afinidade entre nossas maneiras de pensar. Como ele, eu também via a cultura por três vieses muito distintos. Primeiro, a necessidade de ampliar o conceito de cultura, de modo que abarcasse não só as linguagens ditas artísticas [...] O segundo viés era a inclusão, a questão da cidadania cultural [...]. O terceiro era a profissionalização [...] Quando percebi que esses pontos também eram prioritários para o ministro, entendi que a Secretaria de Cultura do Estado do Ceará não teria dificuldades de trabalhar com o governo federal, muito embora eu representasse um partido de oposição. Mas essa oposição, felizmente, nunca se colocou. Inclusive, quando o governador deu as boas-vindas ao ministro, falou uma frase muito simpática: “Ministro, seja bem-vindo ao Ceará, aqui somos todos do partido das culturas.” (LEITÃO, 2010, p. 98-99).

a primeira vez que a nomenclatura Mecenato Estadual foi gravada em lei, assim como foi a primeira vez que o FEC assumiu uma maior complexidade legislativa. É necessário destacar que a lei de incentivo à cultura do Governo Lúcio Alcântara foi a primeira que assentou um capítulo referente ao financiamento do SIEC, dedicando uma seção de 7 artigos (13 a 19) ao regimento do FEC e uma outra de 3 artigos (20 a 23) às regras do Mecenato Estadual.

Além disso, a Lei nº 13.811/2006 consolidou a isenção de até 2% do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) como fonte de recurso da política cultural do Estado, ratificando a renúncia fiscal como fonte do FEC e reafirmando as modalidades do Mecenato Cultural: (1) doação – vedada a obtenção pelo doador de qualquer proveito direto ou indireto; (2) patrocínio – sem proveito patrimonial ou pecuniário, direto ou indireto para o patrocinador, ressalvada a veiculação do seu nome ou marca nas peças de publicidade e nos produtos gerados e (3) investimento – com proveito pecuniário ou patrimonial para o investidor.

Embora seja interessante ressaltar a sistematização do financiamento à cultura no Estado do Ceará, é importante finalizar esta seção ratificando que decidimos por pontuar esses detalhes da situação normativa do FEC antes do advento da LAB porque é fundamental compreender como o desenho inicial da Lei nº 13.811/2006 e do Decreto nº 28.442/2006 definia a composição do FEC no exato momento do agravamento da pandemia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 220, de 04 de setembro de 2020, foi a primeira lei responsável por alterações no texto da Lei do SIEC e que tais alterações implicaram em mudanças no regimento do FEC que permitiram a execução dos editais lançados em razão do artigo 2º, inciso III, da LAB.<sup>9</sup>

## Depois

A Lei Complementar nº 220 (LC 220), de 4 de setembro de 2020, foi elaborada num momento de grande tensão para a gestão cultural

<sup>9</sup> Todos os editais e as listas dos classificados e classificáveis podem ser encontrados no site da SECULT-CE: <http://editais.cultura.ce.gov.br/>.

cearense, atingindo os feitos históricos de ser a primeira lei estadual publicada em favor da execução da LAB e de ser a primeira lei, em um intervalo de 15 anos, responsável por modificações no texto da Lei do SIEC (13.811/2006).<sup>10</sup> Naquele momento, a necessidade de remanejamento dos recursos estaduais para mitigar o caos na saúde pública prevalecia no discurso oficial, ao mesmo tempo que a Lei nº 14.017/2020, já consolidada como Lei Aldir Blanc, havia atingido grandes picos de popularidade e pessoas ligadas ao setor artístico-cultural em diversos lugares do País reivindicavam sistematicamente deliberações do poder público sobre a execução do dinheiro que estava prestes a entrar nos cofres estaduais e municipais.

Neste contexto, a LC nº 220 inseriu a LAB no rol de objetivos do SIEC, sendo acrescentados mais dois incisos ao artigo 3º, definindo que prestar auxílio financeiro emergencial e temporário aos trabalhadores da cultura e subsidiar, em caráter transitório e emergencial, a manutenção de espaços culturais, na forma determinada pela Lei Federal nº 14.017/2020, são objetivos do SIEC, juntamente aos objetivos presentes desde o início da lei, como o de estimular a produção e a difusão das manifestações culturais e as demais ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura.

Outra alteração se deu no artigo 14, referente às fontes de recursos do FEC. O inciso III passou por modificações no seu texto, de modo a torná-lo mais adequado às modalidades contemporâneas das transações financeiras entre os entes federativos. A redação “transferências decorrentes de convênios, acordos e congêneres” foi expandida, passando a contemplar “as transferências de outros entes da Federação decorrentes de previsão legal ou da celebração de convênios, acordos ou outros instrumentos, inclusive na modalidade fundo a fundo”.

O artigo 18, por sua vez, recebeu os ajustes mais esperados. O texto original da Lei do SIEC estabelecia o financiamento de 100% dos custos dos projetos pelo FEC somente em casos excepcionais, por deliberação do Comitê Gestor. Com a LC nº 220, o caput do artigo 18 passou a prever que o FEC financiará até 100% do custo total de cada projeto, limitado ao saldo orçamentário e financeiro do FEC e ao teto de enquadramento para

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/2020/09/04/ceara-e-o-primeiro-estado-a-sancionar-a-lei-aldir-blanc-que-injetara-r-138-milhoes-na-cultura-cearense/>>

financiamento total estabelecido em edital, revogando a disposição que limitava o FEC a apoiar no máximo 80% do custo total de cada projeto.

A contrapartida também é uma matéria presente no artigo 18. No texto original não havia uma conceituação sobre contrapartida, ficando sob a responsabilidade da LC nº 220 assentar que “entende-se por contrapartida social aquela oferecida pelo parceiro beneficiado com recursos do FEC, não revertida em benefício do projeto e destinada a atender a sociedade”, assim como que “a contrapartida social deverá ser economicamente mensurável e não poderá ultrapassar o valor de 10% (dez por cento) do valor total financiado pelo FEC ao projeto.”

A última lei inovou ainda ao definir que “Os entes integrantes da Administração Pública Municipal beneficiados com recursos do FEC deverão, necessariamente, oferecer no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do projeto como contrapartida financeira, a fim de integralizar o custo total do projeto”. Por outro lado, a lei ratifica a proposição anterior de que ficam liberados de qualquer tipo de contrapartida os programas, os projetos e as ações culturais desenvolvidos por entidades vinculadas à Secretaria da Cultura ou por aquelas criadas para dar suporte aos equipamentos culturais do Estado, no mesmo passo que manteve o edital como instrumento hábil para definir as exigências da contrapartida e gravou expressamente que o edital poderá determinar a obrigação de que os projetos beneficiados com financiamento total ofereçam contrapartida social, em bens ou serviços, na forma estabelecida no referido instrumento e conforme pactuado com a SECULT, vedada a utilização do mecanismo do Mecenato estadual como contrapartida.

As alterações no artigo 19 também merecem nossa atenção, tendo em vista que somente estão autorizados a receber recursos do SIEC os projetos apresentados pelas pessoas e entidades autorizadas no rol de incisos deste artigo. Inicialmente, o rol limitava o apoio do FEC às entidades civis sem fins econômicos e às entidades públicas de cultura voltadas à política cultural nos governos municipais e estadual. Contudo, a LC nº 220 modificou o artigo 19, estabelecendo que as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos também podem ser financiadas pelo FEC, assim como:

- I – pessoas físicas residentes e domiciliadas no Estado do Ceará;
- II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, inclusive as Organizações da Sociedade Civil;
- III – pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos;
- IV – Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará;
- V – Administração Direta e Indireta dos municípios situados no território cearense;
- VI – Consórcios municipais.

Cabe ressaltar que, de acordo com o texto vigente, o parágrafo 1º do artigo 19 estabelece que as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente poderão receber recursos financeiros do FEC se provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, ou por patrocínio, nos termos Lei Estadual nº 16.142, de 6 de dezembro de 2016. Além disso, ficou assentado nos demais parágrafos deste artigo, que enquadram-se como pessoas físicas os microempreendedores individuais e que a liberação dos recursos financeiros para projetos apoiados com recursos da LAB poderá se dar em parcela única, independentemente da duração da vigência do projeto, não se aplicando as regras do art. 26 da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, observado, quando aplicável, a Lei Federal nº 13.019, 31 de julho de 2014.

Outra grande novidade foi a inserção do artigo 19-A, que determina as modalidades de fomento de que o FEC poderá se valer e permite que outras modalidades possam ser estabelecidas no decreto de regulamentação da lei (“V – outras modalidades previstas no regulamento desta Lei”). Dessa forma, restam como as oficiais modalidades de fomento do FEC: os editais, os prêmios (“II – prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, projetos, filmes, espetáculos musicais, [...] desde que resultado de concurso público de seleção realizado no âmbito do Estado”), as bolsas de formação (“III – bolsas de estudo, pesquisa, intercâmbio, residência, criação e congêneres”) e o patrocínio (“IV – patrocínio a projeto cultural apresentado por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que tenha retorno de imagem ao patrocinador, nos termos da Lei Estadual nº 16.142, de 6 de dezembro de 2016”).

Por último, mas não menos importante, sobram as intervenções da LC nº 220 no sistema de prestação de contas dos projetos apoiados pelo FEC. A redação de 2006 dedicou somente um curto artigo para tratar da prestação de contas, cuja previsão era de que aquele que for financiado pelo FEC ou pelo Mecenato Estadual “fica obrigado a prestar contas dos recursos recebidos e do trabalho realizado, nos termos e prazos definidos no Regulamento desta Lei”, fazendo ainda um breve alerta de que cabe ao órgão estadual competente realizar as auditorias necessárias para aferição dos gastos públicos.

A LC nº 220 acrescentou os artigos 28-A a 28-D, deixando expressamente anotado que a análise da prestação de contas dos projetos apoiados com recursos do SIEC deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados. No mesmo passo, o artigo 28-C estabelece que as pessoas físicas, quando apoiadas com valores abaixo do limite estabelecido anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado para a instauração de Tomada de Contas Especial, devem se submeter a um procedimento de prestação de contas especial que privilegia a análise da execução do objeto pelos avaliadores da SECULT, considerando que no caso de serem identificados indícios de irregularidades na execução do objeto, poderá ser solicitada a prestação de contas financeira, na forma tradicional do regulamento.

Sem dúvidas, a LC nº 220 interviu de forma significativa no regimento do FEC, com alterações que representam importantes conquistas para o setor cultural cearense, que mesmo fragilizado pelas restrições da pandemia, proporcionou um engajamento político decisivo em todos os processos relacionados à LAB. Entretanto, de que adianta tantas mudanças normativas sem o aumento nos quantitativos financeiros executados pelo FEC?

Como destacado no início, nos permitimos vislumbrar um futuro mais favorável para a política de fomento do Estado, tendo em vista que o Plano Ceará das Artes e da Cidadania Cultural, lançado pela SECULT-CE no começo de agosto de 2021, estabelece o total de R\$ 30.000.000,00 para um conjunto de ações, dentre elas a realização, com pagamento previsto para o primeiro semestre de 2022, de uma nova edição dos editais de fomento revogados pela Resolução nº 5305/2020 do Tribunal de Contas do Estado:

o XIV Edital Ceará de Cinema e Vídeo, no valor total de R\$ 9.000.000,00, e o XII Edital Ceará de Incentivo às Artes, no valor total de R\$ 10.000.000,00.<sup>11</sup>

Tal Plano dispõe também sobre a realização de um edital dividido em categorias estratégicas, que permitirão contemplar ações de fomento interrompidas pela crise da pandemia. Trata-se do Edital Ceará de Cidadania e Diversidade Cultural, que estabelece um investimento total de R\$ 6.000.000,00, dividido conforme as seguintes categorias e valores: Cultura Infância (R\$ 1.500.000,00); Culturas Indígenas (R\$ 500.000,00); Expressões Culturais Afro-brasileiras (R\$ 500.000,00); Bibliotecas e Museus Comunitários e Populares (R\$ 600.000,00); Cultura LGBT (R\$ 400.000,00); Territórios Artísticos e Criativos de Periferias do Ceará (R\$ 1.000.000,00), e Cultura Viva (R\$ 1.500.000,00).

Integrando o valor total anunciado, há ainda o compromisso do Governo do Estado com a manutenção dos mais diversos tipos de equipamentos culturais presentes no Estado. O bloco referente à Temporada da Arte Cearense (TAC) prevê um montante total de R\$ 5.000.000,00 para a realização de uma múltipla programação nos Equipamentos da SECULT-CE e nos Espaços Culturais Independentes do Ceará, mantidos por grupos e/ou organizações da sociedade civil que mantêm programação regular, de maneira integrada aos princípios legais da política cultural do Estado, compreendendo a priorização em recortes de diversidade étnico-raciais, gêneros, territórios periféricos, acessibilidade e infância.

Não existem argumentos para refutar a urgência do Plano Ceará das Artes e da Cidadania Cultural, porém é imprescindível compreender que os R\$ 30 milhões são insuficientes para suprir a demanda do setor cultural cearense, da mesma forma que não se pode esperar que as ações de fomento resolvam os danos causados pela pandemia. É preciso muito mais do que uma previsão orçamentária para atender a atual demanda da cultura: são necessárias a valorização e a efetivação de iniciativas como a Lei Paulo Gustavo – Projeto de Lei Complementar nº 73/2021, que prevê R\$ 3.862.000.000,00 para aplicação em ações emergenciais a serem executadas de forma descentralizada, mediante transferências da União aos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura, sob a condição de

<sup>11</sup> A Resolução nº 5305-2020 do TCE determina a imediata suspensão da celebração de parcerias com Pessoa Física e Pessoa Jurídica com Fins Lucrativos reguladas pela Lei Complementar nº 119/2012, impossibilitando a continuidade dos editais lançados em 2019 e no início de 2020, que preveem seleção de pessoas físicas com fundamento na referida LC nº 119/2012, como o XIV Edital Ceará de Cinema e Vídeo, o XII Edital Ceará de Incentivo às Artes e o Edital Cultura Infância 2020.

que os entes federativos que receberem recursos devem se comprometer a fortalecer os sistemas estaduais e municipais de cultura existentes ou implantá-los, quando não houver, em um prazo de 12 meses após o recebimento dos recursos.

Mais do que isso, é fundamental construir reflexões coletivas sobre o sistema de financiamento do SIEC e alavancar o orçamento da cultura em todas as fontes financeiras que dependem da arrecadação estadual, assim como é necessário compreender a transversalidade da cultura de forma estratégica, buscando colocar o FEC na lista de prioridades do Governo do Estado. No entanto, como destacado no início, nosso objetivo não era o de trazer soluções para os problemas institucionais do financiamento à cultura, mas sim o de descrever os retratos do FEC antes e depois da LAB. Dessa forma, esperamos ter deixado mais compreensível a influência da LAB nas intervenções realizadas na legislação do FEC durante o ano de 2020 e que este ensaio contribua, de alguma forma, com o universo dos direitos culturais.

---

## REFERÊNCIAS

BARBALHO, Alexandre; GADELHA, Rachel. A produção cultural no Ceará: percursos e conformações. **Revista Latitude**, vol. 13, n.1, p. 3-25, jan./jul. 2019.

BARBALHO, Alexandre; HOLANDA, Jocasta. O “partido da cultura”: política cultural no Ceará na Era Lula. In: BARBALHO, Alexandre; BARROS, José Márcio; CALABRE, Lia. (orgs.). **Federalismo e políticas culturais no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2013.

CEARÁ. Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG). **Relatórios de Execução Orçamentária** – Consolidado por Secretaria, Programa, Iniciativa e Ação Orçamentária. Disponível em <[http://web3.seplag.ce.gov.br/siofconsulta/Paginas/frm\\_consulta\\_execucao.aspx](http://web3.seplag.ce.gov.br/siofconsulta/Paginas/frm_consulta_execucao.aspx)>. Acesso em 07 jul. 2021.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Federalismo Cultural e Sistema Nacional de Cultura**: contribuição ao debate. Edições UFC: Fortaleza, 2010.

\_\_\_. Cultura, signo de fogo. Estadão: Fortaleza, 2021. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cultura-signo-de-fogo/>> Acesso em 22 ago 2021.

LEITÃO, Cláudia. Entrevista. In: LUZ, Afonso et al. (Org). **Produção cultural no Brasil**. Rio de Janeiro: Azougue, 2010. v. 1, p. 97-106.

MARTINS, Luiz Otávio Franco. **Parceria público-privada no setor cultural: o caso do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura – CDMAC**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza: 2013.

SILVA, Marcus Flávio Alexandre da. **A política de incentivo à cultura no Ceará a partir da Lei Jereissati**. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Ceará (UECE). Fortaleza: 2005.

\_\_\_. A Lei Jereissati: significados e implicações atuais. In: VASCONCELOS, José Gerardo; SALES, José Albio Moreira de (orgs.). **Pensando com Arte**. Fortaleza: Edições UFC, 2006. p. 161-182.